



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.962496/2011-63
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.485 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de maio de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que busque em seus sistemas ou junto à empresa contribuinte, escriturações contábeis e outras informações e explicações que se demonstrem úteis a comprovar o oferecimento das receitas ensejadoras de referidas retenções à tributação, ressaltando-se a necessidade de atendimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos das escriturações contábeis. Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, na prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 02-86.844 da 3ª Turma da DRJ/BHE, de 04 de julho de 2018 (fls. 42 a 46):

O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como crédito o Saldo Negativo de CSLL apurado no 4º TRIMESTRE DE 2005, no valor de R\$ 8.850,35.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório anexado à fl. 07:

DESPACHO DECISÓRIO 948163149

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.485 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.962496/2011-63

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEMESTIM.COMP	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	25.602,61	0,00	0,00	0,00	25.602,61
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.976,60	0,00	0,00	0,00	1.976,60

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.850,35.

Valor na DIPJ: R\$ 8.850,35

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 26.036,38

CSLL devida: R\$ 17.186,03

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

30283.68678.150107.1.3.03-2534 01449.77472.200607.1.3.03-0769

11351.76869.090407.1.3.03-0700.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.571,31	2.114,26	4.617,25

2.1 A DRF não reconheceu válido o crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's e NÃO HOMOLOGOU as compensações declaradas.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 11/08/2011, conforme documento à fl. 09. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 09/09/2011 o documento às fls. 13 a 18, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. Requer o recebimento da manifestação de inconformidade com efeito suspensivo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.485 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.962496/2011-63

4.1 Os valores referentes à retenção de CSLL foram contabilizados na DIPJ com base nos comprovante anual de retenção disponibilizado pela RFB. O Saldo Negativo utilizado na DCOMP refere-se ao 4º Trimestre de 2005, referente ao período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2005. Menciona anexação de comprovantes.

5. Por fim, requer a reforma da decisão recorrida, o reconhecimento do crédito utilizado e a homologação das compensações declaradas.

6. Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

A DRJ/BHE julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] 9. De pronto, cabe esclarecer que, para o ano calendário 2005, o contribuinte optou pela apuração do IRPJ e CSLL pelo LUCRO REAL TRIMESTRAL. O crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's em litígio neste processo refere-se ao SALDO NEGATIVO DE CSLL apurado no 4º TRIMESTRE DE 2005, que compreende o período entre 01/10/2005 a 31/12/2005.

[...] 10.1 Os comprovantes apresentados pelo contribuinte confirmam a CSLL retida na fonte no importe de R\$ 1.842,58, além daquela já confirmada pela DRF. Neste contexto, confirma-se a retenção de CSLL para o 4º trimestre de 2005 no importe de R\$ 3.819,18.

[...] 11. A CSLL apurada no período importou em R\$ 17.186,03; neste contexto, a retenção de CSLL comprovada no período – R\$ 3.819,18 – sequer é suficiente para extinguir a CSLL apurada, de modo que, inexistente Saldo Negativo de CSLL para o 4º TRIMESTRE DE 2005.

[...] 13. Uma vez não comprovada a legitimidade do crédito utilizado nas DCOMP's, não há como homologar as compensações declaradas.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 53 a 63), alegando que:

[...] nos três primeiros trimestres do ano de 2005 houve prejuízo/base de cálculo negativa, havendo lucro fiscal tão somente no 4º Trimestre do ano.

[...] Ocorre que, o fato de não ter havido lucro fiscal nesses 3 (três) primeiros períodos, fez com que diversas retenções sofridas pela Recorrente em cada um deles fosse “empurrada” para frente, compondo o saldo negativo registrado no ano.

[...] dessa forma, fica bastante claro que, quando da apuração da CSLL do 4º Trimestre de 2005, a Recorrente agiu corretamente ao deduzir do valor a pagar as retenções havidas no período corrente e, também, nos períodos anteriores, uma vez que estas formavam seu saldo negativo.

[...] Todavia, em vez de reconhecer as retenções utilizadas para a dedução, que acabaram por abater toda a CSLL devida no período (R\$ 17.186,03) e, ainda, gerar saldo de

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.485 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.962496/2011-63

crédito no 4º Trimestre de R\$ 8.850,35 (utilizado na compensação), a Douta DRJ simplesmente tratou de segregar as retenções pelos 4 (quatro) trimestres do ano e considerou apenas as retenções havidas de outubro a dezembro de 2005 (4º trimestre)...

[...] Dessa forma, feitas as considerações cabíveis, imperiosa a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecida a total homologação da compensação pretendida.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 64 a 108).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ/BHE com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 26 de outubro de 2018, vide termo de recebimento da RFB, fl. 51, face o termo de ciência, datado de 27 de setembro de 2018, fl. 49).

No entanto, entendo que o presente não se encontra apto para julgamento, pelas razões a seguir apresentadas.

Inicialmente, cumpre mencionar que o objeto de lide ainda remanescente no presente processo diz respeito à não confirmação dos seguintes créditos (fl. 10):

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.357.038/0001-16	6147	505,00
02.998.611/0001-04	6147	53,50
03.400.080/0001-60	5952	16,56
15.224.488/0001-08	5952	154,00
17.500.224/0001-65	5952	1.025,87
Total		1.754,93

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.485 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.962496/2011-63

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
23.274.194/0001-19	6147	1.555,87	221,67	1.334,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	6190	20.889,74	0,00	20.889,74	Retenção na fonte não comprovada
42.540.211/0001-67	6147	1.402,07	0,00	1.402,07	Retenção na fonte não comprovada
Total		23.847,68	221,67	23.626,01	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 1.976,60

Referidos créditos foram objeto de DCOMP onde se pleiteia saldo negativo de CSLL do 4º trimestre do ano calendário 2005, e, segundo a contribuinte, os valores acima glosados comporiam o saldo negativo pleiteado.

A DRJ, por sua vez, reconheceu parte do valor dos créditos requeridos, parte esta equivalente a R\$1.842,58 (soma dos valores R\$ 276,13 e 1.566,45, fonte pagadora de CNPJ 33.000167/0001-01) (fl. 45):

COMPROVANTES RENDIMENTO E RETENÇÃO				
			RECEITA	CSLL RETIDA
33.000.167/0001.01	6147	OUT	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		NOV	R\$ 27.612,97	R\$ 276,13
		DEZ	R\$ 156.645,04	R\$ 1.566,45
23.274.194/0001-19*	6147	OUT	R\$ 13.653,42	R\$ 136,53
		NOV	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		DEZ	R\$ 8.514,21	R\$ 85,14
		SOMAS	R\$ 206.425,64	R\$ 2.064,26
* Já confirmado pela DRF				R\$ 221,68
CSLL RETIDA FONTE COMPROVADA MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE				R\$ 1.842,58
PARCELAS CONFIRMADAS DRF				
00.357.038/0001-16				R\$ 505,00
02.998.611/0001-04				R\$ 53,50
03.400.080/0001-60				R\$ 16,56
15.224.488/0001-08				R\$ 154,00
17.500.224/0001-65				R\$ 1.025,87
23.274.194/0001-19				R\$ 221,67
RETENÇÃO CSLL CONFIRMADA DRF				R\$ 1.976,60
TOTAL RETENÇÃO CSLL COMPROVADA				R\$ 3.819,18

Assim, tem-se o seguinte resumo :

	PLEITEADO	DRF+DRJ	OBJETO DE LIDE
CSLL DEVIDA	8.850,35	8.850,33	
(-) IRRF	-25.062,61	-3.819,18	21.243,43
SALDO NEGATIVO (SE "-") / SALDO A PAGAR (SE "+")	-16.212,26	5.031,15	

Diante disso, constitui-se como objeto da presente lide a quantia de R\$ 21.243,43, relativos a retenções na fonte pendentes de reanálise, cuja composição é a seguinte:

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.485 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.962496/2011-63

FONTE PAGADORA	VALOR
23.274.194/0001-94	1.334,20
33.000.167/0001-01	19.047,16
42.540.211/0001-67	1.402,07
TOTAL:	21.783,43

A DRJ indicou não haver comprovantes de retenção, motivo pelo qual não reconheceu referidos valores.

Na fl. 58, a empresa contribuinte diz que o total de créditos pleiteados possuem o seguinte detalhamento:

Retenção por CNPJ			
CNPJ	Empresa	Rendimento bruto	Retenção CSLL (1%)
00.357.038/0001-16	ELETRONORTE	R\$50.500,00	R\$505,00
02.998.611/0001-04	CTEEP	R\$5.350,00	R\$53,50
23.274.194/0001-19	FURNAS	R\$155.587,20	R\$1.555,87
33.000.167/0001-01	PETROBRAS	R\$2.088.973,61	R\$20.889,74
42.540.211/0001-67	ELETRONUCLEAR	R\$140.206,84	R\$1.402,07
03.400.080/0001-60	VOITH SIEMENS	R\$1.655,94	R\$16,56
15.224.488/0001-08	CARAIBA METAIS	R\$15.400,00	R\$154,00
17.500.224/0001-65	USIMINAS	R\$102.587,25	R\$1.025,87
TOTAL			R\$25.602,61

No entanto, à luz do art. 2º, §4º, inc. III, da Lei 9.430/1996, a utilização de retenções na fonte somente será possível caso os rendimentos a elas associados tenham sido ofertados à tributação, no seguintes termos:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.485 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.962496/2011-63

(grifos do relator)

Dentre as retenções ali referidas, vale repetir e destacar exatamente aqueles que ainda permanecem como objeto de lide:

FONTE PAGADORA	VALOR
23.274.194/0001-94	1.334,20
33.000.167/0001-01	19.047,16
42.540.211/0001-67	1.402,07
TOTAL:	21.783,43

Necessário, portanto, não só a demonstração das retenções, mas também das receitas decorrentes dos tomadoras Furnas, Petrobrás e Eletronuclear, que deram ensejo a referidas retenções.

Vale mencionar também que, na fl. 48, a contribuinte se insurgiu quanto ao procedimento da DRJ, no seguinte sentido:

Todavia, em vez de reconhecer as retenções utilizadas para a dedução, que acabaram por abater toda a CSLL devida no período (R\$ 17.186,03) e, ainda, gerar saldo de crédito no 4º Trimestre de R\$ 8.850,35 (utilizado na compensação), a Douta DRJ simplesmente tratou de segregar as retenções pelos 4 (quatro) trimestres do ano e considerou apenas as retenções havidas de outubro a dezembro de 2005 (4º trimestre), já que a opção da Recorrente era pelo Lucro Real Trimestral, as quais se deram da seguinte forma, veja-se:

1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
<ul style="list-style-type: none"> • R\$ 1.631,94 • R\$ 1.425,49 • R\$ 3.447,15 	<ul style="list-style-type: none"> • R\$ 3.621,60 • R\$ 2.742,08 • R\$ 0,00 	<ul style="list-style-type: none"> • R\$ 142,31 • R\$ 1.211,64 • R\$ 7.832,00 	<ul style="list-style-type: none"> • R\$ 290,46 • R\$ 780,14 • R\$ 2.730,94

Ocorre que a metodologia adotada não encontra respaldo na legislação. Prova disso é que, até mesmo para o Lucro Real Anual, a formação do saldo negativo segue a mesma lógica, determinando sua composição pelas retenções e/ou estimativas não utilizadas. Note-se que, inclusive, apesar do art. 16 da IN SRF n.º 390/2004 transcrito anteriormente se aplicar ao Lucro Real Trimestral, a previsão para a dedução das retenções realizadas por órgãos públicos possui a mesmíssima redação, ou seja, não há diferenciação de tratamento quando o assunto é a utilização das retenções havidas nos períodos (seja anual, seja trimestral) para dedução da CSLL devida:

Referido quadro realizado pelo contribuinte possui os seguintes totais:

	1º TRI	2º TRI	3º TRI	4º TRI	TOTAL
	1.631,94	3.621,60	142,31	290,46	
	1.425,49	2.742,08	1.211,64	780,14	
	3.447,15	0,00	7.832,00	2.730,94	
TOTAIS	6.504,58	6.363,68	9.185,95	3.801,54	25.855,75

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.485 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.962496/2011-63

Referidos totais contidos na tabela supramencionada, no entanto, não guardam relação com os valores de créditos ainda pendentes de confirmação. Ademais, também não se encontram segregados por fonte pagadora.

A própria contribuinte indica, fl. 62, que no 4º trimestre de 2005 teve as seguintes retenções (exatamente os valores confirmados):

• **Valor da retenção informada pela Recorrente (4º Trimestre de 2005)**

O u t u b r o	Furnas	Caraiba Metais	N o v e m b r o	Petrobras	Eletronorte	D e z e m b r o	Petrobras	Furnas	Usiminas	CTEEP
	R\$ 29,90	R\$154,00		R\$31,80	R\$505,00		R\$ 1.518,89	R\$51,39	R\$1.025,87	R\$53,50
	R\$ 21,45			R\$29,32			R\$ 47,54	R\$21,48		
	R\$ 29,90			R\$214,02				R\$12,27		
	R\$ 21,45									
	R\$ 12,31									
R\$ 21,45										
Total	R\$290,46	Total	R\$780,14	Total	R\$2.730,94					
Total de Retenções - 4º Trimestre 2005 = R\$ 3.801,54										

Em síntese, o que a recorrente entende é que as retenções ocorridas nos trimestres haveriam de ingressar na composição do saldo negativo do 4º trimestre de 2005 e o faz alegando fundamento na IN SRF n.º390/2004 (art. 16), que assim dispõe:

IN SRF n.º 390/2004 (Revogada pela IN RFB n.º 1700/2017)

Seção II Da CSLL Trimestral

Art. 16. Da CSLL trimestral, resultante da aplicação da alíquota, prevista no art. 31, sobre o resultado ajustado, presumido ou arbitrado do trimestre, poderá ser deduzido o valor:

I - da CSLL retida por órgão público, autarquia, fundação da administração pública federal, sociedade de economia mista, empresa pública e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

II - dos créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, objeto de declaração de compensação relativos à CSLL;

III - do saldo negativo de CSLL de períodos de apuração anteriores de que trata o inciso II do art.35;

De fato, a apuração da CSLL pode ser deduzida dos saldos negativos dos períodos anteriores (o que, em tese, aumentaria o saldo negativo do trimestre objeto de análise).

Ocorre que a própria empresa contribuinte informou, na fl. 56, que não teve saldo negativo nos trimestres anteriores ao 4º trimestre de 2005, de acordo com o seguinte quadro:

Fl. 9 da Resolução n.º 1001-000.485 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.962496/2011-63

Apuração CSLL - 2005				
	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
Base de Cálculo Negativa	-342.793,72	-33.634,63	-18.167,13	R\$ 272.794,17
Trava de 30% (LIMITE REDUÇÃO)				R\$ 81.838,25
Base tributável				R\$ 190.955,92
Retenções	R\$ 6.504,58	R\$ 6.363,68	R\$ 9.185,95	R\$ 3.801,54
CSLL a pagar	0	0	0	R\$17.186,03

Veja-se que nos três primeiros trimestres do ano de 2005 houve prejuízo/base de cálculo negativa, havendo lucro fiscal tão somente no 4º Trimestre do ano.

Vale ressaltar que a empresa contribuinte, embora não tenha apurado saldo negativo nos trimestres anteriores, pretende se valor das retenções ocorridas no 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2005, para incidir diretamente no cômputo do 4º trimestre.

Ocorre também que, no presente processo, não há a indicação de quais outros valores compõem os valores ainda pendentes de análise e em quais documentos e folhas do presente processo podem ser identificados, a fim de se comprovar os valores não reconhecidos:

FONTE PAGADORA	VALOR
23.274.194/0001-94	1.334,20
33.000.167/0001-01	19.047,16
42.540.211/0001-67	1.402,07
TOTAL:	21.783,43

Vale ressaltar ainda que, ainda que fossem comprovadas cabalmente tais retenções, haveria-se de comprovar que as respectivas receitas foram objeto de cômputo na apuração da CSLL, o que, também, não ficou comprovado pela empresa contribuinte, a qual juntou documentos sem estabelecer as devidas correlações entre argumentos e números ainda pendentes de confirmação.

Por fim, nas fls. 106 a 108, a contribuinte junta o que convencionou denominar de “razão analítico”, embora tal “relatório” seja desprovido de valor contábil, na medida em que não se encontra revestido de seus requisitos extrínsecos (termo de abertura, encerramento, registro no órgão do comércio competente, assinatura do contabilista, assinatura do responsável pela empresa), motivo pelo qual não se constitui como prova hábil de caracterizar a certeza e a liquidez dos créditos pendentes de confirmação, à luz das exigências contidas no art. 170 do CTN.

Ante o exposto, entendo necessário converter o presente julgamento em diligência à Unidade de Origem, a fim de que busque em seus sistemas ou junto à empresa contribuinte, escriturações contábeis e outras informações e explicações que se demonstrem úteis a comprovar o oferecimento das receitas ensejadoras de referidas retenções à tributação, ressaltando-se a necessidade de atendimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos das escriturações contábeis.

Fl. 10 da Resolução n.º 1001-000.485 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.962496/2011-63

Ademais, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, após o qual o contribuinte será intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros